

A. I. Nº - 279104.0055/01-8  
**AUTUADO** - PLANALTO COMERCIAL LTDA.  
**AUTUANTE** - JOAQUIM MAURICIO DA MOTTA LANDULFO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 06/02/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0013-03/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. OPERAÇÃO TRIBUTADA CARACTERIZADA COMO NÃO TRIBUTADA. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/04/01, exige ICMS no valor de R\$ 1.350,30, em virtude da constatação da realização de operação com mercadoria tributada, caracterizada como não tributada.

Foi lavrado o Termo de Apreensão e Ocorrências de nº 233084.0002/01-9 (fls. 05 a 08), no qual consta a apreensão de diversos produtos alimentícios, ficando como detentor das mercadorias o próprio autuado.

O autuado, apresenta impugnação, às fls. 15 e 16, dizendo que em 07/03/01 solicitou autorização para confecção de notas fiscais na situação de contribuinte normal, sendo autorizado através da AIDF nº 17180006702001. Alega que por erro, nas referidas notas fiscais, na área reservada ao fisco, havia a expressão “Empresa de Pequeno Porte”. Informa que, no entanto, o valor do ICMS foi destacado, não havendo prejuízo para o Estado. Ao final, dizendo que houve apenas um erro da repartição, seguido pela gráfica, e que já possui talões de notas fiscais confeccionados da forma correta, solicita a improcedência da autuação.

O autuante, em informação fiscal, à fl. 32, diz que o autuado afirma que destacou o ICMS e a base de cálculo do imposto, mas que a nota fiscal nº 0887, anexada à fl. 10 dos autos, comprova que no momento da apreensão não havia qualquer destaque do imposto. Ao final, mantém a autuação.

#### VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação da realização de operação com mercadoria tributada, caracterizada como não tributada, uma vez que não constava o destaque do imposto na Nota Fiscal nº 0887 que acobertava a operação.

O autuado alega que procedeu ao destaque do imposto questionado, anexando cópia da mesma à fl. 20.

No entanto, o original da Nota Fiscal nº 0887, anexada à fl. 10 dos autos, pelo autuante, comprova que no momento da apreensão não havia qualquer destaque do imposto, desrespeitando as normas contidas no art. 219, V, do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279104.0055/01-8**, lavrado contra **PLANALTO COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.350,30**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de janeiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR